



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

LEI N.º 3.833/2017 DE 22 DE MARÇO DE 2017.

Projeto de Lei n.º 044/2013, de autoria do vereador Valdemir Benedito Barbosa – PSD e Outros.

“Moderniza o Estacionamento Rotativo Faixa Verde, cria os Estacionamentos Especiais e dá outras providências.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Art. 31, IV da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças e do Art. 35, I, alínea “w”, do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela **promulga** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado através de Decreto estabelecer nos bens públicos de uso comum do povo, em locais previamente determinados (o quadrilátero compreendido entre as Ruas: Bororós até a XV de Novembro; da Rua Goiás, passando pela Rua Mato Grosso, Av. Ministro João Alberto até a Rua Amaro Leite), denominados Estacionamento Rotativo e Estacionamentos Especiais, estacionamento de veículos automotores, mediante o pagamento de preço público.

§ 1º - A fixação dos preços será regulamentada por Decreto e serão considerados:

I - O tempo de duração do estacionamento;

II - Características dos veículos;

III - Condições do local.

§ 2º - O Decreto mencionará os logradouros que integram o Estacionamento Rotativo e Estacionamentos Especiais, seus limites e seus números e levará em consideração:

I – A organização e fluidez do trânsito de veículos e pedestres;



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

II – A democratização da utilização das vagas de estacionamento disponíveis nas vias, logradouros e espaços públicos das áreas de maior concentração de comércio e serviços;

§ 3º - O Poder Executivo, através de estudos, poderá ampliar a área de abrangência do Estacionamento Rotativo e Estacionamentos Especiais.

Art. 2º - Caberá ao Órgão de Trânsito Municipal através dos seus Departamentos, organizar os serviços, fornecer os elementos de execução, fiscalizar, demarcar as vagas e as áreas de Estacionamento Rotativo e Estacionamentos Especiais através de sinalização horizontal e vertical previstas no CTB, determinar o tempo máximo de permanência na vaga para cada região, determinar os dias e horários de funcionamento das Áreas demarcadas e demais providências para o cumprimento do estatuído por esta legislação, seus decretos e pelas Leis de Trânsito em vigor.

Parágrafo Único – O Poder Executivo através do Órgão de Trânsito Municipal fica autorizado a celebrar convênios ou contratos de concessão com terceiros, sendo este, mediante procedimento licitatório, para as atividades de implantação e operação deste serviço público.

a) Caso o poder público opte por celebrar convênio ou contrato de concessão esse deverá prever que a empresa conveniada ou concessionária ficará responsável pelos encargos constantes do caput deste artigo.

Art. 3º - O sistema rotativo de estacionamento será instituído concomitantemente com as demais áreas de estacionamentos específicos, sem que uma interfira em outras, a saber:

§ 1º - Áreas de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência física será reservado o percentual de vagas, no limite máximo de 2% (dois por cento), do total das vagas do estacionamento rotativo e estacionamentos especiais, a critério do órgão executivo de trânsito do Município, para pessoas portadoras de deficiência física ou necessidades especiais, devidamente cadastradas na Coordenadoria de Trânsito Municipal, conforme estabelece a Resolução 304 de 18 de dezembro de 2.008 do CONTRAM – Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º - Ficarão sujeitos a aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que, mesmo contendo o CARTÃO de



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

identificação, definido pela resolução 304/08 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidos e/ou conduzindo pessoa com deficiência física ou necessidades especiais.

§ 3º - Áreas de estacionamento para veículo de idoso – será reservado o percentual de vagas, no limite máximo de 5% (cinco por cento), do total das vagas do estacionamento rotativo e estacionamentos especiais, a critério do órgão executivo de trânsito do Município, para veículo conduzido por idoso ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme estabelece a resolução 303 de 18 de dezembro de 2.008, do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

§ 4º - Ficarão sujeitos a aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que, mesmo contendo o selo de identificação, definido pela resolução 303/08 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidos e/ou conduzindo idosos.

§ 5º - Áreas de estacionamento para veículo de transporte de passageiros são partes das vias sinalizadas para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder público municipal.

§ 6º - Áreas de estacionamento para operação de carga e descarga são todas as vias sinalizadas para estacionamento rotativo, com utilização indiscriminada do espaço demarcado como rotativo, para veículo de carga e descarga, equivalente a 02 (duas) vagas destinadas a veículos comuns, espaço não superior ao comprimento de 10 (dez) metros.

§ 7º - Áreas de estacionamento de viaturas policiais são partes das vias sinalizadas, limitadas à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo e gratuito de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

Art. 4º - O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar, para atendimento de serviços que exijam utilização especial como telefonia, iluminação, mudanças particulares e outras similares deverão ter autorização especial da Coordenadoria Municipal de Trânsito, com prazo de antecedência de 02 (dois) dias úteis.

Art. 5º - Independará, em qualquer caso, do pagamento do preço respectivo, o estacionamento:



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

a) dos veículos de transporte de passageiro (táxi) e (moto táxi), quando estacionados em seus respectivos pontos;

b) dos veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

Parágrafo Único. - A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento da tarifa de ocupação da vaga do estacionamento.

Art. 6º - A utilização de forma regular das vagas demarcadas no Estacionamento Rotativo ou nos Estacionamentos Especiais se efetuará através do Cartão, ticket, ficha, ou outro meio (eletrônico, mecânico ou digital) sendo que o Órgão de Trânsito Municipal deverá estabelecer as regras de uso para cada caso e divulgá-las aos munícipes antes da sua implementação.

§ 1º - O estacionamento será cobrado nos dias e horas afixados nas placas de sinalização conforme disposto no decreto que regulamentará esta Lei, considerando infração o não pagamento do preço estipulado.

§ 2º - O período de estacionamento será determinado pelo decreto que regulamentará esta lei, vedada a sua prorrogação.

§ 3º - Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, ficando o infrator, seja condutor ou proprietário de veículos, sujeito às sanções previstas no artigo 181, XVII, da Lei nº 9503/97, Código de Trânsito Brasileiro:

I - Exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido;

II - A falta ou o incorreto preenchimento e colocação do cartão de estacionamento, na forma exigida pelo decreto que regulamentará esta Lei;

III - O não pagamento da tarifa a ser fixada por Decreto.

IV - Estacionar motocicletas nas vagas reservadas para automóveis e vice-versa.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

§ 4º - O usuário infrator da regulamentação a que se refere parágrafo anterior receberá uma notificação por escrito e disporá de 72 (setenta e duas) horas para regularização da situação;

§ 5º - No caso de usuário não regularizar a notificação recebida, esta será automaticamente convertida em Auto de Infração de Trânsito.

§ 6º - É obrigatória a retirada do veículo, expirado o tempo máximo de permanência na vaga, ficando o usuário sujeito à aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive a remoção do veículo.

Art. 7º - O preço a ser cobrado poderá variar de acordo com a região onde se encontra a vaga e pelo tipo de veículo que a utilizará, sendo que em todos os casos o Órgão de Trânsito Municipal deverá estabelecer um preço base por hora de estacionamento.

§ 1º - É permitida a cobrança fracionada do tempo estacionado sempre que a forma utilizada para a comprovação da regularidade e a fiscalização do veículo estacionado permita tal procedimento.

Art. 8º - Tratando de concessão, a implantação, administração e exploração do estacionamento Faixa Verde será realizada através de sistema automatizado e informatizado, permitindo que a Coordenadoria de Trânsito Municipal, a qualquer tempo, tenha acesso a todos os dados operacionais e financeiros de todas as operações realizadas.

§ 1º - A Concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

§ 2º - A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente pelo poder concedente.

§ 3º - Ao final do prazo da Concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizadas na exploração do estacionamento reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Art. 9º - A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como realizar todas as obras, inclusive sinalização viária horizontal e vertical que se fizerem necessárias na totalidade da área de operação da Concessão.

Art. 10. - A concessão para a exploração do Estacionamento Rotativo será efetuada mediante processo licitatório, sendo considerada vencedora a licitante que apresentar o maior valor de outorga e a melhor oferta percentual sobre o faturamento mensal, que deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida.

Art. 11. - À Concessionária vencedora da licitação caberá a administração e gestão das áreas do Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos, na forma da presente lei.

Art. 12. - As cláusulas que obrigatoriamente constarão do Termo de Outorga da Concessão, definidas pelo Artigo 23 da Lei 8.987/95, integrarão as disposições do Edital de licitação da Concessão.

Art. 13. - A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos será feita por meio de sistemas eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento, que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do poder concedente e tenham painel informativo com mensagens para informar e orientar o usuário sobre como proceder às transações.

Art. 14. - Não caberá à Prefeitura Municipal de Barra do Garças ou Concessionária nenhuma responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nos Estacionamentos aqui definidos.

§ 1º - No caso de concessão o prazo será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por até 10 (dez) anos, desde que considerado satisfatório o padrão de desempenho na prestação do serviço, ao longo do período contratual e havendo interesse das partes.

a) A concessão só será renovada após votada e aprovada pela maioria simples dos vereadores da Câmara Municipal.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Art. 15. - Fica expressamente proibida a lavagem de veículos nos Estacionamentos aqui definidos.

Art. 16. - O Órgão de Trânsito Municipal deverá reprimir sob todas as formas da Lei, as atividades ilícitas de cobrança de estacionamento por parte de pessoas não autorizadas;

Art. 17. - Sendo executado pelo Poder Executivo através do Órgão de Trânsito Municipal ou por concessão o valor arrecadado nos Estacionamentos Rotativos e nos Estacionamentos Especiais farão parte da receita do Município de Barra do Garças, a serem investidos em :

I – Projetos sociais da Secretaria Municipal de Social de Barra do Garças;

II – Projetos da Secretaria Municipal de Cultura de Barra do Garças;

III – Incentivo ao esporte amador de Barra do Garças;


IV – Melhorias do sistema viário municipal (sinalização) do município;

Parágrafo Único – No caso de concessão, a quantia mensal paga para o Poder Público pela exploração concedida será aplicada, conforme estabelecidos nos incisos deste artigo.

Art. 18. - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 19. - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 22 de março de 2017.


Miguel Moreira da Silva
Presidente da Câmara Municipal


Geralmino Alves Rodrigues Neto
1º Secretário